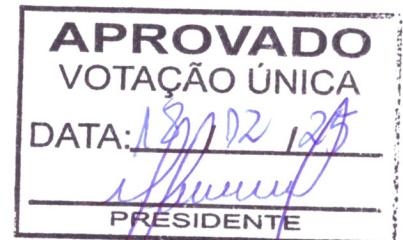




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Projeto de Lei nº233/2025

Mensagem nº082/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: **“Orça a Receita e fixa a despesa para o orçamento programa para o exercício de 2026 e dá outras providências”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cleber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A matéria em exame versa sobre proposta orçamentária para o exercício de 2026, com base em estudos realizados em setores.

A presente Proposta Orçamentária foi elaborada de acordo com o estabelecido na LDO, tendo as medidas voltadas para o progresso e o desenvolvimento do município estando representadas através da proposta que estima a receita e fixa a despesa em R\$237.886.377,32 (duzentos e vinte milhões, cem mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

Os valores apresentados foram calculados com base em formulas estatísticas e matemática de projeção, considerando os dados referentes à arrecadação municipal em exercícios anteriores até junho do corrente ano.

As despesas foram fixadas a partir de análise percentual de gastos anteriores e prestações estatísticas, observando as necessidades e prioridades para 2026.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

Verifica-se que, acompanha o referido Projeto de Lei, mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo atender aos interesses relacionados à educação, saúde, saneamento, desenvolvimento do turismo, proteção do meio ambiente, desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, tudo para melhorar a qualidade de vida da população.

A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 está de acordo com a Lei Municipal nº 4.396, de 11 de junho de 2025, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

É o que se vê no Projeto de Lei.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria traz em seu bojo e se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa assegurados pelo art.30, I, da CRFB, além de atender ao Princípio da Eficiência, como também aos Princípios da Organização e Planejamento da Administração Pública, preconizados no art.165, conforme abaixo se destaca.

O Projeto de Lei não apresenta óbice constitucional ou legal para o seu prosseguimento, considerando que este Relator não vê vício de iniciativa.

Eis que, é imposição legal a edição da LOA, que é lei elaborada pelo Poder Executivo, estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, ou seja, para o exercício de 2025.

Preceitua o art. 165, §5º, I, II e III da CRFB que:

***“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]***

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

No que tange aos orçamentos previstos nos incisos I e II, suso citados, estes deverão ser compatibilizados com o PPA, e terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, conforme leitura do §7º, do art.165 da CRFB.

Outrossim, o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos moldes do §6º do art.165 da CRFB.

A LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do que estabelece o §8º do art.165 da CRFB.

Igualmente, a LOA deve ser orientada pela LDO, além de estar simetricamente alinhada ao PPA e aos ditames do que estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem desvincular-se do que estabelece a Lei nº4.396, de 11 de julho de 2025 (LDO).

Na mesma toada, a iniciativa da propositura legislativa é de competência do município, restringindo-se às peculiaridades e necessidades incitas à localidade.

Ante o exposto, não há qualquer óbice (legal e constitucional) ao prosseguimento da matéria, respeitando-se os dois turnos de discussão e votação, nos moldes do que estabelece o art.164, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

É mister, em que pese a inexistência da ilegalidade e da inconstitucionalidade, que se tenha a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Assim sendo, este Relator vota **pela tramitação da matéria.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.

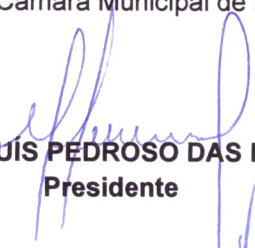


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

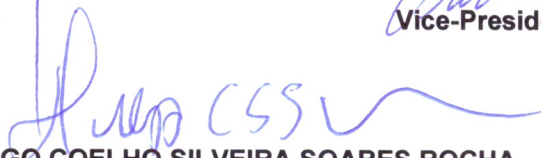
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 18 de 12 de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente/Relator


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro